

## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020**

**PROCESSO Nº 20203186608**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Formação de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de materiais permanentes para a rede socioassistencial do município de Parnamirim.

Trata-se de impugnações ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interpostas pelas empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, e **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, e pedidos de esclarecimentos feitos pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, **VRR DISTRIBUIDORA**, **CRIFARTE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA**, **JR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME**.

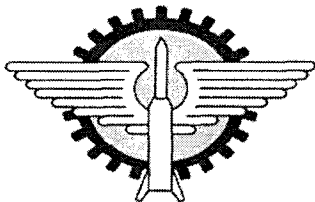
### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.7 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.7. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (...)”



Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.9 do edital:

“12.9. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”

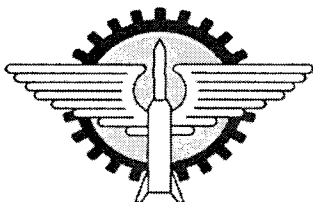
A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 22/02/2021, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município nº 3262, do dia 06/02/2021, e Diário Oficial da União n.º 26, do dia 08/02/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, os pedidos de impugnações das empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** e os pedidos de esclarecimentos das empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., VRR DISTRIBUIDORA, CRIARTE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA, JR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME** foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório.

1.2. FORMA: Os pedidos das empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** foram formalizados pelo meio previsto em Edital, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

## 2. DAS RAZÕES

Vide peças impugnatórias ao Pregão Eletrônico n.º 20/2020 - Licitação 839154.



### 3. DOS PEDIDOS

Vide peças impugnatórias ao Pregão Eletrônico n.º 20/2020 - Licitação 839154.

### 4. DO JULGAMENTO

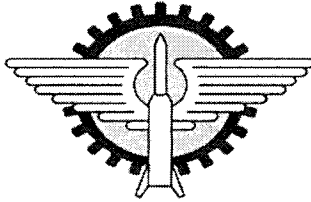
Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Suprimentos e Compras da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS.

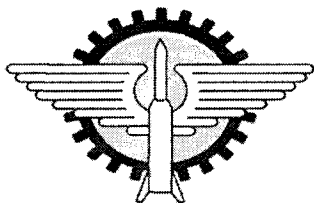
O Pregoeiro, no dia 18 de fevereiro do corrente ano, informou às referidas empresas que decidiu suspender a licitação por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao. Assim, justificou-se a decisão pela suspensão "sine die" do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa da licitação supracitada, que se daria no dia 22/02/2021, e não haveria tempo hábil para que a SEMAS, órgão demandante do objeto a ser licitado, procedesse com a avaliação dos termos rebatidos pelas referidas empresas, nem tampouco para o conseqüente julgamento pelo pregoeiro.

No que diz respeito às solicitações e pedidos de esclarecimentos das empresas supracitadas, este pregoeiro encaminhou, no dia 19/02/2021, os autos do processo à SEMAS para que essa apresentasse manifestação sobre os pedidos contidos nas peças impugnantas e de esclarecimentos, haja vista, a mesma se tratar de conteúdo técnico, o qual a secretaria de origem detém a expertise para tanto, e que após as providências cabíveis terem sido tomadas, restituem-se os autos à Assessoria Especial de Licitações para análise das impugnações e posteriormente para julgamento do pregoeiro.

No dia 13/04/2021, a SEMAS anexou novo Termo de Referência, com as devidas alterações, e as respostas às peças impugnatórias e pedidos de esclarecimentos, fls. 1.191/1202:

"Em tempo, esclarecemos que referente à peça impugnatória da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, foi acrescentado tópico 7.2.1 do Termo de Referência, a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório do registro do fabricante no cadastro técnico do IBAMA, para os itens 07 e 08.

*Handwritten signature/initials*



PREFEITURA DE  
**PARNAMIRIM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



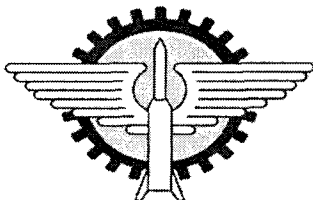
Referente à impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, optamos pela exclusão do item, tendo em vista que o mesmo não prejudicará o bom desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos por essa secretaria.

No que tange à peça impugnatória da empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, foi modificado a variação aceita de 3% para mais ou para menos, sem prejuízo aos projetos. Como também foi acrescida a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de origem da madeira legal utilizada na fabricação dos itens 02, 03, 05, 09, 12 e 13. Foram realizadas alterações nas especificações dos itens 04, 07, 08, 10, 11 e 14 a 20 com objetivo de atender os pontos elencados pela referida empresa.

Por fim, foi suprimido do Termo de Referência informações sobre a instalação dos equipamentos, como também foi inserido sobre os prazos de entrega dos itens a serem licitados. Atendendo assim, aos esclarecimentos solicitados pelas empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, VRR DISTRIBUIDORA, CRIARTE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA, JR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME.”

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência dos pedidos formulados pelas peticionantes. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Gerência de Suprimentos e Compras da Secretaria de Assistência Social -SEMAS. Vislumbra-se, ainda, que a Comissão Orçamentista Permanente – COP realizou nova pesquisa mercadológica, às fls. 1.219 a 1.229, para todos os itens elencados no novo Termo de Referência.

Passo seguinte, no dia 15/04/2021, após os autos do processo retornarem a esta Comissão, o Pregoeiro encaminhou-os à Assessoria Especial de Licitações para manifestação dessa especializada a fim de subsidiar o julgamento das impugnações. A AEL em seu Parecer Técnico, do dia 26/04/2021, opinou pelo reconhecimento da perda dos objetos das impugnações, em razão ao acolhimento integral do que estava sendo pugnado, já sendo feitas as respectivas alterações no Termo de Referência, também com relação aos pedidos de esclarecimentos.



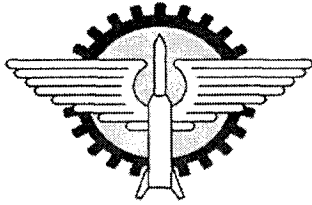
## 5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo as impugnações interpostas pelas empresas APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, CONCEDO-LHES PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos pedidos das empresas APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. Quanto ao pedido da empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, restou prejudicado, vez que a secretaria requisitante optou pela exclusão do item do certame licitatório.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 1.193-1.202, encartado nos autos do processo pela SEMAS, com as devidas alterações, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

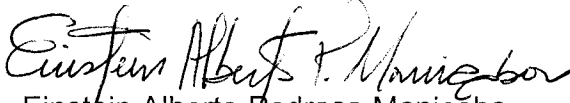


PREFEITURA DE  
**PARNAMIRIM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 14 de maio de 2021.

  
Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba  
Pregoeiro/SEARH

